



**PROJETO DE LEI N°080/2022**

**EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA ESPAÇO INFANTIL NOTURNO - ATENDIMENTO À PRIMEIRA INFÂNCIA - DENOMINADO "ESPAÇO CORUJINHA", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS.**

**AUTORIA: CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR -  
Vereador**

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições Legais, **APROVOU** e o Exmo. Prefeito **SANCIONA** a seguinte

**LEI,**

**Art. 1º.** Fica criado o **PROGRAMA ESPAÇO INFANTIL NOTURNO**, em atenção à primeira infância no Município do Rio das Ostras, de acordo com as diretrizes do Plano Nacional Primeira Infância -PNPI, do Marco Legal da Primeira Infância - Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, denominado **"ESPAÇO CORUJINHA"**.

Parágrafo único: O **PROGRAMA ESPAÇO INFANTIL NOTURNO** constitui na autorização das Creches e Escolas de Educação Infantil da rede pública a funcionarem no período noturno.



**Art. 2º** O "**ESPAÇO CORUJINHA**" tem por objetivo atender à demanda de famílias que tenham suas atividades profissionais ou acadêmicas concentradas no horário noturno.

**Art. 3º** O "**ESPAÇO CORUJINHA**" utilizará a estrutura das creches e espaços infantis já existentes na rede municipal de ensino, que estejam adequadas ao desenvolvimento das atividades previstas no projeto.

**Art. 4º** O espaço infantil noturno, "**ESPAÇO CORUJINHA**", contemplará as crianças de seis meses a cinco anos e onze meses incompletos, com o desenvolvimento de atividades lúdicas e cuidados adequados a cada período do desenvolvimento infantil e às necessidades das crianças com deficiência.

§ 1º O espaço infantil noturno não substitui o período de escolarização e não desobriga o Poder Público de oferecer às crianças, participantes do programa, vagas em creche e pré-escola.

§ 2º O tempo de permanência das crianças no espaço infantil noturno e creche ou pré-escola, somados, não poderá exceder dez horas diárias.

**Art. 5º** Compreende-se como espaço infantil noturno:

I - todo espaço de ensino utilizado para aplicação do Programa de Espaço Infantil Noturno, com turno noturno, e



que observe os princípios, objetivos e ações previstas nesta Lei;

II - que seja de caráter gratuito, universal e laico;

III - que atenda às famílias que exerçam atividades profissionais, formais ou informais, ou acadêmicas, comprovadas no horário noturno;

IV - que acompanhe as diretrizes do Plano Nacional da Primeira Infância e do Programa Primeira Infância do Município;

V - que disponham de equipe multiprofissional para o cuidado, o desenvolvimento de atividades lúdicas e a segurança das crianças e dos profissionais;

VI - que disponha de horário de funcionamento, preferencialmente, das dezessete às vinte e três horas.

Parágrafo único. O responsável poderá buscar a criança em qualquer horário durante o funcionamento do espaço infantil noturno.

**Art. 6º** O Programa de Espaço Infantil Noturno tem por princípios:

I - o respeito às diversas organizações familiares;

II - proteção aos direitos da criança e do adolescente estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

III - a não discriminação por raça, sexo ou declaração religiosa;



IV - atenção ao processo de desenvolvimento infantil de acordo com a faixa etária e especificidades de cada criança;

V - a redução das desigualdades sociais, através do atendimento às famílias que desempenham atividades profissionais ou acadêmicas no horário noturno;

VI - a valorização dos profissionais de educação infantil, compreendendo a especificidade da formação profissional para o adequado planejamento das atividades lúdicas e pedagógicas, necessárias ao desenvolvimento infantil.

**Art. 7º** São objetivos do Programa:

I - atender à demanda do turno noturno das famílias que desempenhem atividades profissionais ou acadêmicas comprovadas no horário noturno;

II - atender ao direito da criança de permanecer em um espaço seguro de desenvolvimento, sem prejuízo do direito à escolarização e da realização de atividades lúdicas adequadas a cada necessidade etária;

III - ampliação de vagas para crianças na primeira infância, em turno noturno, considerando a existência de unidades já adaptadas ao recebimento do programa;

IV - implementar o objetivo previsto na alínea 3, do item *III.1 -Educação, Esporte e Lazer*, da Lei Municipal nº 2610/2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual para os exercícios de 2022/2025.



**Art. 8º** O Programa contemplará as seguintes ações:

- I - atuação dos profissionais com formação em educação infantil composto por professores e profissionais de apoio da rede municipal de ensino, definidos pelo Poder Executivo Municipal;
- II - interação com o Programa Saúde da Família, para o acompanhamento das crianças e responsáveis;
- III - elaboração de relatórios semestrais sobre as atividades desenvolvidas nas unidades;
- IV - monitoramento anual do programa, com o intuito de aprimorar ou ampliar as ações desenvolvidas em cada unidade, em atenção às metas e diretrizes do Plano Nacional da Primeira Infância e do Plano Municipal da Primeira Infância.

**Art. 9º** Caberá à Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer- SEMEDE, em diálogo com os profissionais, definir e regulamentar o funcionamento do espaço infantil noturno, "**ESPAÇO CORUJINHA**", assim como estabelecer e regulamentar a segurança da entrada e saída das crianças e as boas condições de alimentação e higienização das mesmas, de acordo com a demanda municipal e interesse público.

**Art. 10** O Poder Executivo poderá celebrar parcerias e convênios com Instituições Particulares Certificadas visando implementar e executar o PROGRAMA ESPAÇO INFANTIL NOTURNO, "**ESPAÇO CORUJINHA**".



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
RIO DAS OSTRAS**  
ESTADO RIO DE JANEIRO

**Art. 11.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e, suplementadas, se necessário, destacando a fonte de recurso da EDUCAÇÃO INFANTIL, código 12.365.0004, e recursos financeiros Federais dos códigos 1.7.1.4.52.1.1.01.00 e 1.7.1.4.52.1.1.02.00- Transf. Diretas do FNDE - Programa Nacional de Alimentação Escolar/Creche e Pré-Escola - PNAE, constantes na Lei Municipal nº 2612/2021, que estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o Exercício de 2022.

**Art. 12.** O Poder Executivo regulamentará as normas e os procedimentos para o cumprimento desta Lei, especialmente, em relação ao planejamento, a implementação e o ordenamento.

**Art. 13.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de março de 2022.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR

Vereador



**JUSTIFICATIVA**

O programa "**ESPAÇO CORUJINHA**" visa atender a primeira infância de acordo com as diretrizes do Plano Nacional da Primeira Infância (PNPI), do Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257, de 8 de Março de 2016) e tem por princípio proteger os direitos da criança estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, autorizando o funcionamento em horário noturno das Creches e Escolas da rede municipal de ensino, diante a existência de pais e responsáveis que exerçam atividade laboral ou acadêmica em período distinto daqueles em que funcionam as atuais creches.

Em vista disso, reconhecer a necessidade do horário noturno das creches auxiliará não só aqueles pais que trabalham no comércio ou estudam à noite, como também aos profissionais que obterão mais oportunidades de aplicar o conhecimento na prática e, especialmente, garantirá um espaço seguro de desenvolvimento para as crianças da nossa cidade.

É latente em nossa sociedade a carência de suporte à permanência e aproveitamento dos cidadãos que se tornem mães e pais na juventude, assim como também o apoio à responsáveis por crianças que estejam na primeira infância que trabalhem no turno noturno.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
RIO DAS OSTRAS**  
ESTADO RIO DE JANEIRO

Assim como também é conhecida a existência de espaços informais (e privados) de cuidado dos filhos destes dois grupos, principalmente nas áreas mais vulneráveis do Município, geralmente instalados na residência de outros moradores, sem nenhum suporte ou fiscalização sobre a atividade pelo Poder Público.

Sabe-se que um dos principais motivos de evasão escolar está relacionado ao grande contingente de mães e pais jovens que se tornam responsáveis em na juventude e não tem a possibilidade de conciliar o ensino noturno com o cuidado e atenção de seus filhos. Da mesma forma encontram-se os responsáveis que precisam trabalhar no período noturno e na madrugada, podendo algumas crianças estar em condições de vulnerabilidade social tendo que acompanhar seus responsáveis para o trabalho ou ficando sob os cuidados desses espaços informais ou ainda de outras crianças, de idade pouco superior.

Sendo certo, ainda, que a medida que este programa pretende incentivar tem histórico assento na pauta das mulheres, registrado inclusive no Plano Nacional de Políticas para Mulheres (2013-2015), que em sua ação 2.5.9 dispõe:

*"Ampliar a construção e o financiamento de creches e pré-escolas públicas, nos meios urbano e rural, priorizando a educação de qualidade em tempo integral, incluindo os períodos diurno e no*



*turno e o transporte escolar gratuito."*  
Por fim, o próprio Plano Municipal de Educação, que tramita nesta Casa Legislativa, em sua Meta 6 (seis), item 6.8, nos orienta que:

" META 6: oferecer Educação em tempo integral em, no mínimo, cinquenta por cento das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, vinte e cinco por cento dos alunos da Educação Básica, no prazo de cinco anos.

*6.1) promover, com o apoio da União, a oferta de Educação Básica Pública em tempo integral, por meio de atividades de acompanhamento pedagógico e multidisciplinares, inclusive culturais, esportivas e educação socioemocional de forma que o tempo de permanência dos alunos na escola, ou sob sua responsabilidade, passe a ser igual ou superior a sete horas diárias durante todo o ano letivo, com a ampliação progressiva da jornada de professores em uma única escola;*

Ao pensarmos nos interesses das crianças, o que deve ter uma relevância maior, o Município tem o dever, junto à família e sociedade, de zelar pela integridade dessa criança cidadã. De garantir um local seguro e apropriado para as crianças cujos pais não têm condições de propiciar tais circunstâncias favoráveis ao bom desenvolvimento infantil. O Espaço Corujinha vem a ser este local.



O PRESENTE PROGRAMA TEM AINDA COMO BASE LEGAL A  
LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO- LEI 9.394, DE 20 DE  
DEZEMBRO DE 1996, O MARCO LEGAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA, O  
PLANO NACIONAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA- LEI 13.257, DE 08 DE  
MARÇO DE 2016, DO PLANO NACIONAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA E O  
PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

A exemplo temos na cidade de São Paulo, **Lei  
Municipal nº 174.333/2020, de autoria do vereador Gilberto  
Nascimento Jr. (PSC), sancionada pelo prefeito, Bruno Covas  
(PSDB), em 20/03/2020, a qual autoriza o funcionamento  
noturno de CEIs (Centros de Educação Infantil) e creches  
conveniadas da rede municipal de ensino da cidade de São  
Paulo.**

No mesmo sentido, destaca-se a **Lei Espaço Coruja  
- Lei nº. 6.419, de 13/11/2018, proposta por Marielle  
Franco e Tarcísio Mota,** e aprovada na cidade do Rio de  
Janeiro, que dispõe sobre a criação de espaço de  
acolhimento para crianças que os responsáveis exerçam  
função profissional ou de estudos no período noturno.

Portanto, os objetivos do programa são reduzir as  
desigualdades sociais através do atendimento das famílias  
que tenham atividades profissionais ou acadêmicas no  
horário noturno, atender o direito da criança de permanecer  
em local seguro de desenvolvimento, garantindo a



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
RIO DAS OSTRAS**  
ESTADO RIO DE JANEIRO

escolarização e a realização de atividades lúdicas necessárias à faixa etária, e a ampliação de vagas em período noturno.

Feitos os esclarecimentos quanto a relevância e importância da matéria, registra-se a CONSTITUCIONALIDADE da proposição, vez que temos a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios no inciso I, do art. 30, da CF/88, regulamentando-se matéria indiscutivelmente situada na seara do chamado interesse local.

A Lei Orgânica do Município dispõe nas alíneas **"d" e "o", do inciso I c/c inciso III c/c inciso XVII, todos do Art. 14,** expressamente que compete a Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive, suplementar a legislação federal e estadual notadamente no que diz respeito a educação e as políticas públicas do Município, mas, também, sobre a organização e prestação de serviços públicos. Vejamos:

**Art. 14** - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, **legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:**

**I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:**



d) à abertura de meios de acesso à cultura, à  
educação e à ciência;

...

o) às políticas públicas do Município;

...

**XVII - organização e prestação de serviços**  
**públicos;**"

Além do texto expresso na Lei Orgânica do Município, acima em destaque, é assente que a regra adotada em nosso sistema constitucional, especificamente, no processo legislativo, onde a iniciativa das leis é concorrente, excepcionais são as hipóteses de iniciativa reservada. Isso é o que decorre do art. 61 e parágrafos da Constituição Federal, cuja essência é reproduzida no art. 50, da Lei Orgânica do Município.

Destaca-se que a presente matéria não está relacionada no rol taxativo de competência privativa do Chefe do Poder Executivo previsto no Art. 50, da Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras. Não havendo, destarte, reserva expressa, não é possível acolher-se suposta alegação de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa.



Entrementes, a questão atinente aos limites da competência legislativa municipal dos membros do Poder Legislativo encontrou em recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, tratamento que, claramente, prestigia as competências dos senhores vereadores no tocante à sua capacidade de iniciar leis.

Trata-se do TEMA 917 – Repercussão geral (Paradigma ARE 878911), posta em julgado havido com repercussão geral, com propositura clara e abrangente com a seguinte redação:

**"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)".** Recurso

extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **NÃO USURPA A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEI QUE, EMBORA CRIE DESPESA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO TRATA DA SUA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DE SEUS ÓRGÃOS NEM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS.** 4. **REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.** 5. Recurso extraordinário provido.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
RIO DAS OSTRAS**  
ESTADO RIO DE JANEIRO

*(ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016 )*

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Afirma que a Câmara Municipal de Vereadores tem atribuição para deflagrar o processo legislativo em matérias que crie despesa, desde que não interfira na estrutura ou atribuição de seus órgãos, tampouco no regime jurídico dos servidores públicos, o que, certamente, **o presente projeto não tem o condão de fazer.**

O programa ora criado não cria ou reestrutura nenhum órgão do Executivo, apenas sistematiza ações e objetivos dentro das atribuições e órgãos preexistentes no Poder Executivo Municipal, vez que a creche e a educação infantil, ou seja, o serviço público relacionado ao programa que se pretende criar, já é efetivamente prestado pelo Poder Executivo Municipal. Busca-se, apenas, um aperfeiçoamento deste serviço, visando a garantia e



efetivação de um direito que vem expressamente consagrando na Constituição.

O projeto não tem em vista propriamente a regulamentação de um serviço público, tanto assim o é, que o planejamento, implementação e o ordenamento será realizado e mantido sob a integral responsabilidade do Poder Executivo e da SEMEDE.

Destaca-se, ainda, a origem do programa que ora se pretende criar remonta a diversas matérias legais, dentre elas, a Lei Municipal nº 2610/2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual para os exercícios de 2022/2025, MACRO OBJETIVOS III.1 - EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER:

*"Quanto à educação, focaremos nossos esforços em particular a:*

**03 - Manter os investimentos em construção e ampliação de unidades de educação (creches e escolas), em conformidade com os padrões exigidos de qualidade e acessibilidade, objetivando universalizar o atendimento à educação infantil, etapa creche, e aprimorar a qualidade do atendimento da pré-escola e do ensino fundamental, assegurando a permanência do aluno na escola;**



É de notório conhecimento que a Prefeitura de Rio das Ostras já possui a infraestrutura, equipamentos e recursos humanos, bem como recursos financeiros e experiência profissional para desenvolver o Programa de que trata esta Lei.

E, ainda que houvesse a alegação de que haveria a criação de gastos ao Poder Executivo, fato é que a ausência de recursos específicos para atendimento de novas despesas, na pior das hipóteses, apenas comprometeria a eficácia da lei no exercício financeiro de sua vigência. Com efeito:

*“inclina-se a jurisprudência no STF no sentido de que a inobservância por determinada lei das mencionadas restrições constitucionais não induz à sua inconstitucionalidade, impedindo apenas a sua execução no exercício financeiro respectivo” (STF, ADI 1.585-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 19-12-1997, v.u., DJ 03-04-1998, p. 01)“.*

Em outras palavras, se a lei cria despesa pública ou renúncia a receita pública isso não é suficiente para conclusão de sua inconstitucionalidade por violação à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
RIO DAS OSTRAS**  
ESTADO RIO DE JANEIRO

Conforme se faz possível observar, não há na presente matéria legal nada que implique em aumento automático de despesas. Como já visto, apenas são sistematizadas atribuições e objetivos já existentes no escopo do Poder Executivo Municipal, especificamente, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer- SEMEDE.

Todo o planejamento e implementação programa caberá ao Executivo que agirá de acordo com sua conveniência e oportunidade para decidir a melhor forma de executar o programa. Afinal, o programa prevê a utilização de espaços já existentes, assim como de profissionais pertencentes à rede municipal futuramente definidos pelo Poder Executivo Municipal.

Também não há violação do art. 211, I, da Constituição Estadual, na medida em que a lei autoriza o funcionamento da creche em horário noturno, mas sua efetiva implementação pressuporá regulamentação pelo Poder Executivo e previsão orçamentária.

Nesta linha, destaca-se a recente decisão proferida Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos autos da Representação de Inconstitucionalidade nº 0046103-31.2021.8.19.0000, Representante: EXMO SR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS - Representada: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS, abaixo em destaque:



A C Ó R D ã O

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS: AUTORIZAÇÃO DE  
CONCESSÃO DE BOLSA-ALIMENTAÇÃO AOS ESTUDANTES DA  
REDE PÚBLICA MUNICIPAL (AUXÍLIO EMERGENCIAL).  
MATÉRIA NÃO RESERVADA AO CHEFE DO PODER  
EXECUTIVO. INDICAÇÃO DE FONTE DE CUSTEIO.  
CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. Nos termos da  
jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "não  
usurpa competência privativa do Chefe do Poder  
Executivo lei que, embora crie despesa para a  
Administração, não trata da sua estrutura ou da  
atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico  
de servidores públicos" (tese nº 917 da  
repercussão geral). Espécie em que não se  
verifica invasão parlamentar ao âmbito das  
atribuições do administrador público: auxílio  
emergencial autorizado pelo Poder Legislativo que  
não diz respeito diretamente à organização da  
Administração Pública municipal, porque não  
regulamenta a forma de prestação do benefício de  
assistência social. Lei que, ademais, indica  
fontes de custeio, qual exigido pela  
Constituição. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO:  
CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. Rio de Janeiro, 24 de  
janeiro de 2022. Desembargadora ELISABETE  
FILIZZOLA Relatora"



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
RIO DAS OSTRAS**  
ESTADO RIO DE JANEIRO

Conclui-se que este Projeto de Lei não padece de nenhuma inconstitucionalidade, pois o Legislativo pode atuar em caráter regulatório, genérico e abstrato, dispondo sobre os rumos a serem observados pelo Executivo, sobretudo em se tratando de ação voltada ao incremento de política pública na área de defesa da educação e da proteção à criança.

Pelo todo o exposto, nos termos do Art. 71, do Regimento Interno desta Casa, tendo em vista que a proposição se insere no âmbito de competência municipal e desta Casa Legislativa, dada a importância que reside em interesse público relevante, conto com o apoio dos nobres pares, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos constitucionais e legais e, sob o aspecto jurídico encontra-se apto a ser aprovado.

*Desde já, requer que, ocorrendo a aprovação do presente Projeto de Lei, quando do seu envio para ao Chefe de Executivo para sanção e eventual análise de veto, que ocorra o envio concomitante da presente justificativa para esclarecer as questões atinentes a proposição - tanto em âmbito formal quanto em âmbito material.*

Rio das Ostras, RJ, 23 de março de 2022.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR

Vereador